

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

RECORRENTE: H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 20.000.230/0001-68.

I – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela INABILITAÇÃO da recorrente, objetivando assim a sua continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, assim como pugnando pela INABILITAÇÃO da empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 20 de Novembro de 2017, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: “*após verificação do ato constitutivo da empresa, bem como seu comprovante de inscrição no CREA, CRQ - Pessoa Jurídica, constatou-se que a empresa não possui objeto compatível com os serviços objeto da licitação: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Acervo Técnico-Profissional, no entanto os mesmos não comprovam a execução do item de relevância: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE DE 140m³ (02 UNIDADES DE 70m³), descumprindo assim os itens: 2.2.1, 3.2.1.2, 3.3.2 e 3.3.3 do Edital*” e, que HABILITOU a licitante: ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por atender todas as exigências do Edital.

A Recorrente alega, em suma, que:

1) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Afirma que cumpriu as exigências previstas o Edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Ressalta que a Comissão de Licitação diz que: Apresentou atestado sem A QUANTIDADE ESPECIFICADA NO EDITAL, ou seja, apresentou o atestado apenas ele não veio na quantidade mínima exigida no edital, TODAVIA, tal exigência é ILEGAL como diz o art. 30 da Lei 8.666/93.

Argumenta que o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória, se ela não existe ela é impossível de ocorrer.

Alega que a INABILITAÇÃO da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

2) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Alega que a Comissão de forma estranha e sem sentido algum conseguiu NÃO ENXERGAR que uma DECLARAÇÃO DA EMPRESA ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contida na documentação da empresa à fl. 606 do processo licitatório FOI ENCAMINHADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, indagando que AFINAL DE CONTAS ESTAMOS NUMA LICITAÇÃO NA PREFEITURA DE GRANJA OU QUIXERAMOBIM??? Indagando do porque da benevolência com esta empresa???

Portanto, a Recorrente requer que seu recurso administrativo seja provido, bem como que se digne ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação de Granja para anular a decisão que INABILITOU a recorrente e que esta seja considerada HABILITADA, bem como que a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, seja declarada INABILITADA e, que se mantenha as demais empresas que já foram INABILITADAS.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles *“Vinculação ao Instrumento convocatório”*.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo

assim dentre outros princípios o da vinculação ao instrumento convocatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou mesmo dispensar a sua apresentação, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de

Handwritten signature and initials in blue ink.



moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, 1496
mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: “...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado na lei e no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa, caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Cív. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

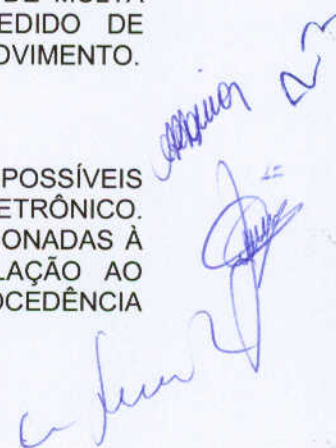
ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ao inabilitar a Recorrente por detectar irregularidades inerentes aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional da licitante, a Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Vejamos, primeiramente, o que diz o inciso I, §1º do inciso II da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor***

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number 5.



PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Como podemos observar na letra da lei supra mencionada há uma preocupação sucinta em fazer com que a Administração Pública exija aos licitantes um portfólio de documentos que comprovem a sua capacidade técnica para a execução dos serviços almejados.

Em várias oportunidades o legislador utilizou o seguinte termo: "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, não basta que o licitante apresente apenas um atestado de capacidade técnica, como foi dito pelo Recorrente, mas sim que este atestado seja devidamente analisado pela Comissão de Licitação, a qual irá julgar se o atestado apresentado pela empresa licitante está compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, neste caso levando-se em consideração a necessidade da comprovação de execução do item de relevância exigido no escopo editalício.

Cabe salientar que o questionamento trazido à baila pela recorrente de que teria sido INABILITADA por ter apresentado atestado de capacidade técnica, tão somente sem a QUANTIDADE ESPECIFICADA NO EDITAL, é totalmente infundado, tendo em vista que o julgamento proferido na PRIMEIRA ATA SUPLEMENTAR - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO à fls. 1426/1428, é cristalino, deixando evidente que dentre os motivos de sua inabilitação, encontra-se o fato da mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Acervo Técnico-Profissional, no entanto os mesmos não comprovam a execução do item de relevância: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE DE 140m³ (02 UNIDADES DE 70m³), descumprindo assim os itens: 3.3.2 e 3.3.3 do Edital. Restando evidente que os argumentos da recorrente não passam de esperneio desnecessário, trazendo a baila alegações que não condizem com os fatos constantes no escopo processual.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se esta comissão dispensasse a recorrente da apresentação de documentos, ou mesmo acatasse documentação incompatível com os ditames do Edital, pois o Edital é explícito e categórico em suas exigências, ao passo que a recorrente foi inabilitada, tendo em vista que: "apresentou Atestados de Capacidade Técnica, no entanto os mesmos não comprovam a execução do item de relevância: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE DE 140m³ (02 UNIDADES DE 70m), restando claro o descumprindo dos itens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital, **in verbis**:

3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo constar o devido reconhecimento de firma por cartório competente, da assinatura do responsável pela emissão do documento, entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=140m³ REFERENTE 02 UNIDADES DE 70m³ INTERLIGADOS, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL.
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 50 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 75 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 100 P/ ÁGUA

3.3.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

Handwritten signatures and initials in blue ink.

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=140m³ REFERENTE 02 UNIDADES DE 70m³ INTERLIGADOS, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL.
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 50 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 75 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 100 P/ ÁGUA

No que tange ao descumprimento dos itens 2.2.1 e 3.2.1.2, pela verificação de que no ato constitutivo da empresa, bem como seu comprovante de inscrição no CREA, CRQ - Pessoa Jurídica, constatou-se que a empresa não possui objeto compatível com os serviços objeto da licitação: **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, bem como que ao compulsar os autos de forma pormenorizada, verifica-se que tal incompatibilidade também persiste na Comprovação de Inscrição Municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, onde resta evidenciado que a recorrente não possui em seu rol de atividades, objeto compatível com o objeto da presente licitação, qual seja **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**.

Para reforçar o entendimento sobre a necessidade da manutenção de citada pecha, trazemos a baila, breve estudo sobre a teoria "*ultra vires*", conforme adiante passamos a expor:

Tem-se que com a vigência do Código Civil de 2002, o direito nacional passa a contemplar, no capítulo atinente às sociedades simples, norma claramente inspirada na teoria *ultra vires doctrine*, de acordo com a qual a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador (art. 1.015, parágrafo único, III) (Campinho, 2003: 239/242). Desse modo, a exemplo do direito argentino, o brasileiro prestigia uma solução intermediária entre a adoção e a rejeição da doutrina. Em consequência, quando a sociedade

Handwritten signatures and initials in blue ink.

limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social.

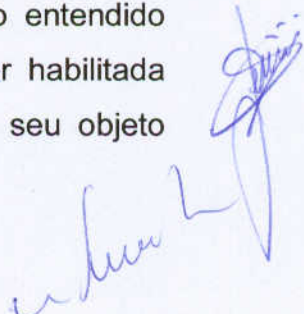
Temos que a partir dos ensinamentos do professor Fábio Ulhôa Coelho, que o direito brasileiro passou a adotar, com temperamentos, a teoria *ultra vires*, de tal sorte que havendo extrapolação por parte do administrador em operações **evidentemente estranhas** ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.

As exceções ficariam por conta da teoria da aparência, que protegeria, mesmo na hipótese de extrapolação por parte do administrador da empresa, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que por sua condição jurídica não possui condições para saber que o administrador atua à margem da autorização social. E mais: Também estariam excepcionados da *ultra vires doctrine* as sociedades limitadas que adotarem em seus contratos sociais a prerrogativa contida no artigo 1.053, *parágrafo único*, do Código Civil.

De toda forma, considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação. Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderá não estar contratando de fato a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados.

Nessa mesma linha, após expressar o seu pensamento pessoal sobre a matéria, o professor Marçal Justen Filho adverte que tem sido entendido de *modo generalizado* que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto

Assinatura
25/



social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

De outra banda, no âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, **in verbis**:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

Conforme explanação acima, fica evidenciado que a Administração Pública deve exigir, em seus processos licitatórios, que as sociedades empresárias comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação, notadamente em razão da adoção pelo direito brasileiro da teoria *ultra vires*, sob pena da pessoa jurídica contratada poder se esquivar de suas obrigações contratuais, alegando que o compromisso assumido, foge a competência social da empresa, causando sérios prejuízos a Administração pública.

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no **item 20.0** do Edital, bem

como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 854 dos autos.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.

Quanto aos questionamentos levantados sobre a decisão desta comissão em habilitar a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estes são totalmente desarrazoados, pois esta comissão fez e faz cumprir as cláusulas editalícias, tendo em vista que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste diapasão, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*.

Esclarecemos que o Edital traz a exigência da apresentação tão somente de 03 (três) declarações, quais sejam item 3.3.6 – Declaração de Responsabilidade Técnica; item 3.4.7.1 - Declaração que não emprega menor e item 3.4.7.2 - Declaração de Concordância com os termos do Edital, restando cristalino que a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cumpriu integralmente os itens: 3.3.6, 3.4.7.1 e 3.4.7.2 do Edital, **conforme declarações apresentadas e juntas aos autos às fls. 591, 594 e 596 dos autos**, respectivamente. Quanto a possível apresentação de Declaração referente à outra licitação, esclarecemos que trata-se da



Declaração de Inidoneidade, à fl. 606 dos autos, sendo que referido documento apresenta em seu cabeçalho a indicação da Comissão de Licitação de Granja-CE, e a referência a Concorrência Pública nº 2017.09.06.01, sendo que tão somente por uma questão de ATECNIA, no corpo da declaração consta o nome da cidade de Quixeramobim/CE, questão irrelevante para a validade e veracidade do documento e, de outro bordo mesmo que referida declaração fosse declarada como inválida, referida empresa não poderia ser declarada INABILITADA, utilizando como fundamento para tal, o erro formal de um documento que se quer foi exigido pelo Edital - "Lei interna do certame".

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V – DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a assim devidamente INABILITADA do processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01. Ao passo que ratificamos o julgamento proferido, mantendo em sua integralidade a decisão que HABILITOU a

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos



empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por
atender todas as exigências do Edital.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 30 de Novembro de 2017.

José Mauricio Magalhães Junior
JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jose Aderson dos Santos
JOSE ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO

Adeliane da Paz Aguiar
ADELIANE DA PAZ AGUIAR
MEMBRO DA COMISSÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

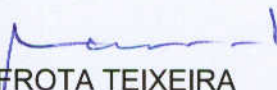
RECORRENTE: H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 20.000.230/0001-68.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.09.06.01, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela licitante H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Granja/Ce, 01 de Dezembro de 2017.



ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interpostos pela licitante: H J S CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, REF. À CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Granja em 30.11.2017 e ratificado pela autoridade competente em 01.12.2017.

Granja (CE), 01 de Dezembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA